



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 309, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

[\(Vide Resolução nº 268, de 19 de agosto de 2019\)](#)

Regulamenta a concessão de auxílio-transporte no âmbito da Justiça Militar da União

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A concessão do auxílio-transporte aos servidores da Justiça Militar da União passa a ser regulamentada por este Ato Normativo.

**DO AUXÍLIO**

**Art. 2º** O auxílio-transporte, de natureza indenizatória, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores da Justiça Militar da União, no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Consideram-se meios de transporte coletivo os de veículo de via terrestre, tais como ônibus, trem e metrô, e de via aquática, como barcos e balsas, desde que revestidos das características de transporte em massa e regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 2º Entende-se por deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, valendo-se de um ou mais veículos, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 3º Será devida a indenização mesmo que o beneficiário utilize mais de um veículo durante o deslocamento, desde que não atendido por linha direta regular.

§ 4º Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as despesas do servidor com deslocamentos realizados em intervalos para repouso ou alimentação, no decorrer da jornada de trabalho.

**Art. 3º** Em complementação ou em substituição ao auxílio-transporte, o Superior Tribunal Militar, as Auditorias ou Diretorias do Foro poderão instituir serviço de transporte próprio, contratado ou conveniado, para proporcionar o deslocamento dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

~~**Art. 4º** É vedada a concessão do auxílio-transporte quando utilizado meio de transporte não regulamentado, veículo próprio ou transporte seletivo.~~

**Art. 4º** É vedada a concessão do auxílio-transporte quando utilizado meio de transporte não regulamentado ou transporte seletivo. ([Redação dada pelo Ato Normativo nº 682, de 7 de dezembro de 2023](#))

§ 1º Para fins deste Ato Normativo, considera-se transporte seletivo o serviço de transporte coletivo que disponibiliza comodidades que implicam o aumento do custo das passagens, tais como poltronas reclináveis, estofadas e numeradas, bagageiros externos, porta-pacotes e transporte de passageiros somente sentados.

§ 2º A vedação relativa à utilização de transporte seletivo não se aplica nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

**Art. 5º** O servidor com deficiência fará jus a auxílio-transporte destinado ao custeio parcial de transporte especial, observadas as disposições deste Ato Normativo.

**Parágrafo único.** A deficiência deve implicar dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo ou de veículo próprio, atestada por laudo médico, homologado pela Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU).

**Art. 6º** No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, será facultada ao servidor a percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho, desde que o beneficiário não receba, no outro órgão, benefício para o mesmo trecho do deslocamento.

**Art. 7º** No caso de servidor estudante, que goze ou não de horário especial, será facultada a percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento escola-trabalho, em substituição ao deslocamento residência-trabalho ou trabalho-residência.

## DO BENEFICIÁRIO

**Art. 8º** Será beneficiário do auxílio-transporte o servidor:

I – ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União;

II – requisitado, investido em função comissionada ou cargo em comissão, em exercício na Secretaria do Superior Tribunal Militar ou nas Auditorias da Justiça Militar da União, desde que o ônus da remuneração esteja a cargo da Justiça Militar da União e não usufrua de transporte oferecido pelo órgão de origem;

III – da Justiça Militar da União, cedido a outro órgão, desde que o ônus da remuneração esteja a cargo da Justiça Militar da União e não usufrua de transporte oferecido pelo órgão cessionário;

IV – ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Não será devido o auxílio-transporte ao servidor da Justiça Militar da União cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

## DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** O auxílio-transporte não será devido:

I – cumulativamente com benefício de mesma destinação, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nos termos do art. 6º deste Ato Normativo;

II – ao beneficiário que, em razão de cargo ou função, tenha direito a uso de veículo de representação ou de serviço;

III – ao beneficiário que, em razão de suas atribuições, utilize em seu deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, veículo de representação ou serviço;

IV – ao beneficiário cujo deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, seja alcançado pelas rotas de transporte coletivo proporcionadas pela Justiça Militar da União, observado o disposto no art. 12 deste Ato Normativo.

**Art. 10.** É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências e afastamentos do servidor, ainda que sejam consideradas por lei como de efetivo exercício, observado o disposto no art. 19 deste Ato Normativo.

## DO CADASTRAMENTO

**Art. 11.** Para receber o benefício, o servidor deverá:

I – cadastrar-se na Diretoria de Pessoal (DIPES) ou na Seção Administrativa da respectiva Auditoria ou Diretoria do Foro;

II – declarar, sob as penalidades da lei, no ato de inscrição, que utilizará o benefício exclusivamente para seu efetivo deslocamento;

III – declarar o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, os percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento e o número de veículos utilizados no percurso;

IV – declarar o endereço residencial, anexando comprovante de residência, como contas de água, luz ou telefone, ou outro documento equivalente;

V – declarar, na ocorrência de acumulação lícita de cargos ou empregos, sua opção pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho;

VI – declarar, caso seja estudante, sua opção pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento escola-trabalho ou trabalho-escola em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho e entregar documentação comprobatória de sua condição de estudante.

§ 1º Quando necessário, a Administração solicitará documento comprobatório do valor da passagem.

§ 2º O servidor cedido ao Superior Tribunal Militar ou às Auditorias da Justiça Militar da União deverá apresentar, no momento do cadastramento, o último contracheque.

§ 3º O servidor enquadrado na hipótese prevista no art. 6º deverá apresentar, no momento do cadastramento, declaração de outro órgão, informando sobre os trechos percebidos a título de auxílio-transporte ou declaração negativa de recebimento do benefício, se for o caso.

§ 4º O servidor que perceber auxílio-transporte deverá apresentar anualmente e sempre que a Administração entender necessário:

I – comprovante de residência atualizado;

II – cópia do último contracheque, no caso de servidor cedido à Justiça Militar da União.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

**Art. 12.** O servidor com deficiência observará a regra prevista no art. 9º deste Ato Normativo e deverá apresentar ainda os seguintes documentos:

I – requerimento com justificativa para a concessão de auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte seletivo ou especial;

II – laudo médico, homologado pela Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU), atestando que a deficiência do servidor implica dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo ou veículo próprio.

§ 1º O laudo médico deve:

I - descrever as limitações que dificultam ou impedem a locomoção do servidor para o local de trabalho por meio de transporte coletivo ou veículo próprio;

II – ser validado anualmente.

§ 2º Se necessário, a Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU) poderá instituir junta médica para avaliar o servidor com deficiência.

§ 3º Para fins de manutenção do pagamento do auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte especial, a Diretoria de Pessoal (DIPES), anualmente, com antecedência mínima de um mês da data de vencimento do laudo médico, solicitará à Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU) manifestação quanto à continuidade da situação que ensejou o deferimento do benefício.

**Art. 13.** Poderá a autoridade superior, a qualquer tempo, determinar a realização de diligência para apurar se há indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo servidor para fins de obtenção do auxílio-transporte.

**Art. 14.** Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor para concessão e manutenção do auxílio-transporte, sem prejuízo de responsabilidade administrativa, civil e penal.

### DO VALOR, DOS DESCONTOS E DO PAGAMENTO

**Art. 15.** O pagamento é devido a partir da data do requerimento, desde que atendidos os critérios de concessão previstos neste Ato Normativo.

**Art. 16.** O auxílio-transporte será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao da utilização do benefício, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou cargo comissionado, ou reinício do exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – complementação do auxílio em virtude de alteração na tarifa do transporte coletivo ou alteração de endereço residencial que implique mudança de percurso ou meio de transporte utilizado.

**Art. 17.** O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir do valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta, conforme as informações prestadas pelo servidor, multiplicado por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento):

I – do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário;

II – da retribuição pelo exercício de cargo comissionado, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

§ 1º Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º Aos servidores plantonistas que não exerçam atividades diárias no Tribunal, o auxílio-transporte será pago na proporção de 11 (onze) dias por mês, ou de acordo com a média de dias trabalhados mensalmente.

§ 3º O valor do auxílio-transporte será proporcionalmente complementado na hipótese em que o servidor exerça suas funções em finais de semana, desde que haja o deslocamento residência-trabalho-residência. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 724, de 7 de fevereiro de 2024\)](#)

**Art. 18.** A atualização do valor do auxílio-transporte será efetuada quando houver:

I – mudança de endereço, que implique alteração das linhas de transporte coletivo utilizadas no percurso residência-trabalho-residência ou trabalho-trabalho;

II – alteração dos preços das tarifas de transporte coletivo;

III – alteração dos preços das tarifas de transporte regular seletivo ou especial.

**Art. 19.** É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificada a ausência do servidor, ainda que seja considerada por lei como de efetivo exercício, ressalvada aquela concedida em virtude de:

I – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II – atuação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º Os descontos serão efetuados após a apuração da frequência do servidor ou após o conhecimento do fato gerador da ausência pela unidade competente.

§ 2º No caso de férias, o valor proporcional correspondente aos dias efetivamente fruídos deverá ser deduzido da remuneração do mesmo mês em que o servidor gozará o período, integral ou parcelado.

**Art. 20.** É de responsabilidade da Diretoria de Pessoal (DIPES) acompanhar, por meio do Boletim da Justiça Militar, os impedimentos legais que suspendam o pagamento do auxílio-transporte e que importem em dedução de valores.

## DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 21.** Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ao Diretor do Foro da respectiva Circunscrição Judiciária e ao Juiz-Auditor, onde não houver Diretoria do Foro:

I – conceder, alterar ou cancelar o auxílio-transporte;

II – cadastrar os servidores que requererem o auxílio-transporte;

III – determinar a imediata apuração das irregularidades de que venha a tomar conhecimento.

**Parágrafo único.** As Diretorias do Foro e as Auditorias da Justiça Militar da União que não possuem Diretoria do Foro devem encaminhar à Diretoria de Pessoal (DIPES), no prazo de 10 dias, a contar do cadastramento do servidor, os documentos necessários ao pagamento do auxílio-transporte.

**Art. 22.** Compete à Diretoria de Pessoal (DIPES) elaborar, mensalmente, relatório de prestação de contas e encaminhá-lo à Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI) e ao ordenador de despesas.

## DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

**Art. 23.** A concessão do auxílio-transporte ficará suspensa quando o servidor estiver afastado ou licenciado do serviço, mesmo que considerado em lei como de efetivo exercício.

**Art. 24.** O recebimento do benefício será cancelado quando o valor do auxílio-transporte for igual ou menor ao desconto referido no art. 17 deste Ato Normativo ou nas seguintes hipóteses:

I – exclusão do benefício, a pedido de servidor;

II – ocorrência de uma das hipóteses do art. 33, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.112/90;

III – retorno ao órgão de origem de servidor cedido;

IV – cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando o ônus da remuneração não foi encargo da Justiça Militar da União;

V – decisão proferida em processo administrativo.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de cancelamento e cálculo de acertos, a data geradora do evento.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

**Art. 26.** Esse Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ COÊLHO FERREIRA**